



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.011617/2001-14
Recurso n° 507.778 Voluntário
Acórdão n° 1101-00.428 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria Compensação - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

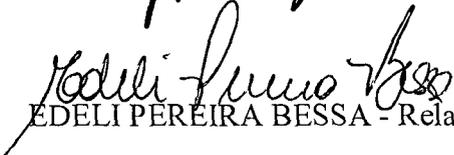
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. A determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo, para fins de extinção de débitos fiscais mediante compensação ou pagamento em espécie de restituição pode ser realizada mediante apreciação, pela autoridade julgadora, das provas que, não apresentadas à autoridade preparadora, somente foram juntadas por ocasião da manifestação de inconformidade. DEDUÇÃO DE IRRF. REQUISITOS. Para a determinação do saldo negativo do IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, não basta a prova da regular retenção do imposto pela fonte pagadora, configurando-se imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real. Verificada a insuficiência na contabilização das receitas, resultado do período deve ser recomposto, reconhecendo-se apenas parcialmente do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a arguição de invalidade formal do procedimento realizado pela autoridade julgadora, divergindo os Conselheiros Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Marcos Vinícius Barros Ottoni; por unanimidade de votos, AFASTAR a alegação de decadência, votando pelas conclusões o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro; por maioria de votos, NÃO RECONHECER o direito creditório em litígio, divergindo o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro; e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez declaração de voto o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 05 ABR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

Relatório

PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – I/SP, que por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE manifestação de inconformidade interposta despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou as compensações até o limite do valor reconhecido.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente feito de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1999, no valor atualizado de R\$ 216.830,83, conforme tabela de fl. 71, cumulado com pedidos de compensação (fls. 02 e 69), convertidos em Declarações de Compensação (DCOMP), por força do disposto no § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (parágrafo incluído pela Lei nº 10.637/2002).

A DERAT/SPO/DIORT proferiu o Despacho Decisório de fls. 112 a 116, por meio do qual reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, por ter sido evidenciada a retenção de imposto na fonte no montante de R\$ 1.927,48, homologando-se as compensações vinculadas ao presente feito até o limite do valor do direito creditório reconhecido.

Em 28/08/2006, a contribuinte tomou ciência dessa decisão (fl. 117, verso). Em 22/09/2006, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 118 a 121, acompanhada dos documentos de fls. 122 a 410.

Alega a interessada que deixou de atender a intimação da DIORT, uma vez que a Receita Federal encontrava-se em greve.

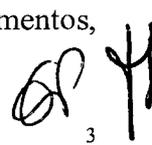
Apresenta demonstrativo dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, no montante de R\$ 160.631,10. Afirma que a totalidade do imposto informado na DIPJ foi retido pelas fontes pagadoras e que incumbe a estas o recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido, conforme interpretação que faz do disposto no artigo 722 do RIR/1999.

Menciona o artigo 942 do RIR/1999 que dispõe sobre o dever da fonte pagadora de fornecer ao beneficiário o informe de rendimentos. Observa que informou na DIPJ os valores de retenção constantes nas notas fiscais emitidas no período, o que poderia ser comprovado pelos lançamentos contábeis relativos ao recebimento das notas fiscais.

Assinala que, por ter apurado prejuízo fiscal no encerramento do ano-calendário de 1999, o valor a restituir corresponde ao saldo negativo informado na linha 18 da Ficha 13A da DIPJ (R\$ 169.877,65).

Por fim, requer o cancelamento do envio de informação fiscal à DEFIC/SPO/DIPAC, por não haver diferenças no cálculo das estimativas mensais.

A Turma Julgadora, embora destacando que transcorreram 5 (cinco) meses entre a intimação e o despacho questionado, acolheu parcialmente estes argumentos, fundamentando sua decisão nos seguintes fatos:



- Apenas o imposto de renda retido na fonte expresso em informes de rendimento apresentados pela interessada, no montante de R\$ 160.631,10, e não aquele expresso em sua DIPJ (R\$ 169.877,65) – e que *teria respaldo nos valores de retenção constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa* –, pode ser admitido na composição do saldo negativo;
- O imposto de renda retido na fonte considerado pela DIORT/DERAT/SP (R\$ 1.927,48) deve ser excluído dos cálculos *por constar no ativo da interessada, a título de "I.R.Fonte Aplic. Financeiras", conforme balancetes de verificação juntados aos autos, somente o montante de R\$ 22,70, por não ter havido apresentação do informe de rendimentos e por não estar evidenciado que o respectivo rendimento foi declarado;*
- O lucro real do período deve ser adicionado das parcelas de R\$ 456.480,00 e R\$ 77.675,49, pertinentes a rendimentos recebidos, respectivamente, das fontes pagadoras Ford Brasil Ltda e Hewlett-Packard Computadores Ltda, mas não incluídos na receita contabilizada pela empresa.
- Convertendo-se, pela razão acima, o prejuízo fiscal declarado em lucro real de R\$ 379.844,66, o qual resulta em imposto devido de R\$ 56.976,70 e adicional de R\$ 8.390,68, reconheceu-se o saldo negativo de R\$ 95.263,72, após confronto das retenções na fonte no valor de R\$ 160.631,10.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/10/2009 (fl. 431), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 03/11/2009 (fls. 469/487), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Defende a homologação tácita da apuração do lucro real do ano-calendário 1999, e a conseqüente impossibilidade de a decisão de 1ª instância, em 14/11/2007, alterá-la. De toda sorte, entende que a autoridade julgadora *simplesmente presumiu a omissão de receita, desprezando os valores registrados na contabilidade da Recorrente, para apegar-se em informações prestadas por terceiros (no caso, as Empresas Hewlett-Packard Computadores Ltda. e Empresa Ford Brasil Ltda.), sem ao menos questioná-la o motivo das divergências.*

Entende que as divergências deveriam ter sido questionadas mediante a *conversão do julgamento em diligência ou, ao menos, intimado as fontes pagadoras, em homenagem ao princípio da verdade material.* Seria dever do Fisco assim proceder, dado o *direito do contribuinte de só ver invadida sua esfera jurídica particular, com a limitação ao seu direito de propriedade, quando inequivocamente comprovada a existência da obrigação tributária.*

Invoca o disposto nos arts. 923 e 924 do RIR/99, e questiona o prestígio conferido aos informes de rendimento, em detrimento de sua contabilidade. Especificamente em relação aos rendimentos pagos pela Ford Brasil Ltda, assevera:

53. No caso da Ford Brasil Ltda., caso a r. decisão recorrida assim tivesse procedido, certamente constataria que, na verdade, houve prestação de informações incorretas à Receita Federal do Brasil pela Ford, a qual noticiou, por meio das DIRF's por ela entregues, uma retenção que correspondente ao dobro do valor efetivamente pago à Recorrente, no período de 1999.

4 

[...]

55. *Aliás, deve-se destacar que esse mesmo equívoco por parte da D. Fiscalização foi também cometido pelo auto de infração que originou o processo administrativo nº 19515.003060/2004-44, por meio do qual a Recorrente foi acusada de, supostamente, ter omitido receitas no ano-calendário de 1999, no montante total de R\$ 7.807.586,38 (sete milhões, oitocentos e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (doc. anexo).*

56. *Naqueles autos, a ora Recorrente apresentou impugnação ao auto de infração, demonstrando que a fiscalização feita contra ela havia sido realizada de forma totalmente precária, uma vez que as informações que serviram de base para a acusação fiscal estavam totalmente incorretas, fato este reconhecido, inclusive, pela própria Ford Brasil Ltda, que admitiu ter declarado alguns valores de forma equivocada.*

57. *Como não podia ser diferente, a 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, exonerou quase que a totalidade do crédito tributário exigido por aquele auto de infração, mantendo os ínfimos valores de R\$ 562,50 e R\$ 300,00, acrescidos de multa de 75%, para o IRPJ e CSLL, respectivamente, os quais foram devidamente recolhidos pela Recorrente. Quanto aos valores de PIS e COFINS, o crédito tributário foi totalmente extinto (doc. anexo).*

Mais à frente, acrescenta os seguintes esclarecimentos em relação à fonte pagadora Hewlett-Packard Computadores Ltda:

63. *Assim como no caso anterior, o entendimento da r. decisão de primeira instância sobre a Empresa Hewlett-Packard Computadores Ltda. também não merece prevalecer. Isso porque, na verdade, não houve omissão de receitas por parte da Recorrente, mas sim, erro de preenchimento da DIRF pela fonte pagadora.*

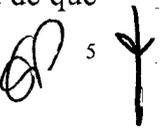
64. *Note-se que essa mesma discussão também foi objeto do auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 19515.003060/2004-44, no qual já foi decidido*

Assim, se naqueles autos já ficou decidido que houve erro por parte da Ford Brasil Ltda. e da Hewlett-Packard Computadores Ltda. quando da declaração dos valores pagos à Recorrente, não há legitimidade alguma para que no presente processo de restituição/compensação a r. decisão recorrida refaça a contabilidade da Recorrente, ainda mais baseando-se em dados que não condizem com a realidade.

Menciona que foi negado provimento ao recurso de ofício presente na decisão da DRJ/Rio de Janeiro, e acrescenta que esta foi proferida em 20/10/2006, antes, portanto, da decisão recorrida.

Por fim, opõe-se ao fato de a sua contabilidade ter sido *descaracterizada pela r. decisão de primeira instância*, asseverando que tal somente pode ocorrer *em sede de fiscalização*. Ressalta que em processo administrativo de restituição/compensação *não há possibilidade de investigação, pois o processo relativo ao pedido de compensação não comporta esse tipo de procedimento, que é exclusivo da fiscalização*.

Cita doutrina assim interpretando o art. 142 do CTN, e transcreve ementa de acórdão da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, neste sentido. Questiona de que

 5

forma seriam cobrados os valores a pagar apurados nesta revisão, e conclui que, ultrapassado o prazo para lançamento de eventual crédito tributário, *o que pretendeu a r. decisão recorrida foi efetuar a cobrança do suposto valor devido, por meio do presente processo administrativo, o que é impossível.*

Pede, assim, o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação das compensações tratadas no presente processo administrativo.

É o relatório



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Em 11/10/2001, a interessada apresentou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ no valor atualizado de R\$ 216.830,83 (original de R\$ 169.877,65, fl. 13). Na mesma data, formalizou pedido de compensação, utilizando a parcela de R\$ 163.266,14 (fl. 02), e em 13/11/2001 apresentou um novo pedido para utilização da parcela remanescente de R\$ 55.808,08 (fl. 69).

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Medidas Provisórias nº 66/2002 e 135/2003, convertidas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, tais pedidos de compensação, pendentes de apreciação na data de início da vigência da Medida Provisória nº 66/2002 (01/10/2002, conforme seu art. 63, inciso I), seriam considerados Declarações de Compensação – DCOMP desde seu protocolo, e assim passíveis de questionamento enquanto não transcorridos 5 (cinco) anos de sua apresentação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

A análise destas compensações verificou-se por meio de despacho decisório cientificado à contribuinte em 28/08/2006, e antes, portanto, do decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da apresentação dos pedidos de compensação referidos.

Os questionamentos em torno do saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa, no ano-calendário 1999, podem ser assim sintetizados:

Ano-calendário 1999	DIPJ PER/PC	Despacho Decisório	Impugnação	Acórdão DRJ	Recurso Voluntário
Lucro Líquido	(615.069,88)			(80.914,39)	(615.069,88)
Adições	460.759,05			460.759,05	460.759,05
Lucro Real	(154.310,83)	(154.310,83)	(154.310,83)	379.844,66	(154.310,83)
IRPJ (15%)	-	-	-	56.976,70	-
Adicional	-	-	-	8.390,68	-
Estimativas	(464,24)	-			
IRRF	(169.413,41)	(1.927,48)	(169.413,41)	(160.631,10)	(160.631,10)
Saldo Negativo	(169.877,65)	(1.927,48)	(169.877,65)	(95.263,72)	(160.631,10)

Observa-se que em momento algum a interessada questionou objetivamente a glosa das estimativas de R\$ 464,24 promovida pela DIORT/DERAT/SP, sob o fundamento de que não foi localizado recolhimento deste valor, sob código de arrecadação 2362. De forma semelhante, constata-se que em recurso voluntário a interessada limitou-se a questionar as alterações promovidas na base de cálculo do IRPJ, sem nada opor, concretamente, à justificativa apresentada pela 3ª Turma da DRJ/São Paulo-I para admitir apenas a parcela de R\$ 160.631,10 a título de IRRF, qual seja, que somente este valor estaria suportado por informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras.

Logo, não há argumentos no recurso sob apreciação que sustentem o pleito de reconhecimento integral do saldo negativo de R\$ 169.877,65. As razões da recorrente somente poderiam justificar o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 160.631,10.

Feitas estas considerações, passa-se à análise destas razões de defesa.

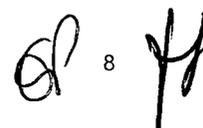
Inicialmente no que tange à alegação de homologação tácita da apuração do lucro real do ano-calendário 1999, fundamenta-se a recorrente no fato de a decisão recorrida ter promovido alterações naquela apuração apenas em 14/11/2007. Assim, não se discute, genericamente, a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal assim proceder depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador que ensejou o indébito pretendido, mas sim de a autoridade julgadora fazê-lo depois de ultrapassado este prazo.

Mais à frente a recorrente também questiona o procedimento assim realizado, que entende somente ser cabível *em sede de fiscalização*, afirmando que em processo administrativo de restituição/compensação *não há possibilidade de investigação, pois o processo relativo ao pedido de compensação não comporta esse tipo de procedimento, que é exclusivo da fiscalização*. Questiona, ainda, de que forma seriam cobrados os valores a pagar apurado neste tipo de revisão.

Como relatado, a DIORT/DERAT/SP editou o competente ato de homologação parcial das compensações antes de expirado este prazo de 5 (cinco) anos estipulado na lei para não-homologação das compensações veiculadas em pedidos de compensação convertidos em DCOMP. Mas é importante recordar que, ao fazê-lo, não contou com a colaboração da contribuinte que não atendeu a intimação que lhe foi endereçada.

Como ressaltado pela autoridade julgadora, transcorreram 5 (cinco) meses entre a intimação e o despacho questionado, não se sustentando a alegação da empresa de que não a atendera em razão de greve dos servidores da Secretaria da Receita Federal. A interessada juntou, aos pedidos apresentados, além de seus atos constitutivos e instrumentos de procuração, apenas a DIPJ apresentada no ano-calendário 1999, e a intimação que lhe foi cientificada em 08/08/2005 exigia, justamente, a demonstração dos balancetes de

8



suspensão/redução mensais, a prova do recolhimento de estimativa em janeiro/99 e os comprovantes de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 105/108).

Sem a apresentação dos elementos solicitados, restou à autoridade administrativa considerar a retenção de imposto de renda na fonte que estava espelhada em DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, e admitir comprovada apenas a parcela de R\$ 1.927,48 do saldo negativo alegado, sem qualquer questionamento acerca da base de cálculo do IRPJ do ano-calendário 1999, na medida em que esta somente se justificaria se houvesse evidências de que antecipações estavam sendo consideradas no saldo negativo, sem a inclusão no lucro real das receitas que as ensejaram.

Este questionamento somente surge quando a contribuinte, suprindo sua omissão anterior, comparece nos autos e traz, ainda que parcialmente, as provas das antecipações indicadas na DIPJ, cuja admissibilidade está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real, como disposto no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230. (negrejou-se)

E, se assim o faz depois de já transcorridos 5 (cinco) anos da apuração do lucro real, não há porque cogitar-se de homologação tácita desta, se o prazo fixado na legislação para confirmação do indébito não transcorreu *in albis*, mas sim com a edição, tempestiva, do ato de homologação parcial das compensações, motivador da apresentação daquelas provas.

Admitir as alegações da recorrente reduziria significativamente a eficácia do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, a se considerar que a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário são facultados em face de qualquer não-homologação, total ou parcial, de compensações, e não há prazo para apreciação destes recursos. Passaria a ser interessante, então, ocultar as provas das antecipações que integram o saldo negativo, para somente apresentá-las em momento processual no qual já houvesse transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador do indébito, e assim ver admitidas as retenções de imposto na fonte sem qualquer confirmação de que as receitas correspondentes integraram a base de cálculo do tributo contra o qual as antecipações são opostas.

Relevante notar, quanto a este aspecto, que a legislação tributária possui mecanismos para, durante o procedimento de fiscalização, tornar possível o lançamento tributário mesmo em face da omissão do sujeito passivo fiscalizado: é o caso das presunções de omissão de receitas e das hipóteses de arbitramento de lucros. Já no âmbito do reconhecimento de direito creditório, decorrente de provocação do sujeito passivo interessado, não cabem inversões de ônus da prova, pois tal encargo estava e permanece imputado ao interessado no

9

direito argüido, restando à autoridade administrativa apenas indeferir o pedido de restituição, ou não homologar a compensação do crédito, quando a interessada se omite nesta comprovação, transferindo às instâncias administrativas de julgamento a competência para apreciação das provas que venham a ser apresentadas em eventuais recursos administrativos.

E prova, no âmbito das análises para reconhecimento de direito creditório, é conceito que envolve não apenas a forma de extinção do crédito tributário, como também de sua apuração. A respeito do tema, oportuno transcrever os fundamentos apresentados pela autoridade julgadora para assim ter procedido, os quais são adotados neste voto:

No tocante à possibilidade de verificação da procedência do saldo negativo declarado pelo sujeito passivo, ainda que ultrapassado o prazo para lançamento de eventual crédito tributário, é oportuno transcrever excerto de voto proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP:

"(..) cumpre ao órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo para extinção dos débitos fiscais a ele vinculados por meio das declarações de compensação. Não se pode admitir que a determinação da certeza e liquidez dos indébitos tributários, relativos ao saldo negativo do IRPJ, possa ser aferida sem qualquer análise da base de cálculo do imposto que lhe serve de fundamento.

Relevante assentar que a análise em questão da regularidade da composição da base de cálculo, fato que serve de fundamento à determinação do saldo negativo do imposto, se já ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial, não pode implicar lançamento de ofício de diferenças de imposto porventura apuradas. Todavia, não se pode dizer, por isso, que o órgão administrativo deve simplesmente "homologar" o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente.

(..)

Outro problema a ser apreciado é se o lançamento de ofício, para retificação da base de cálculo do imposto, seria necessário para conferir fundamento de validade ao ato de não-homologação da compensação declarada.

O lançamento de ofício, apesar de ser um ato necessário à constituição do crédito tributário, não se configura imprescindível para a determinação da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do contribuinte. Dito por outras palavras: não é porque não houve lançamento de ofício em relação a determinado período de apuração do IRPJ, que estaria homologado o direito creditório relativo ao saldo negativo demonstrado na DIPJ correspondente, não sendo assim passível de qualquer verificação no âmbito da análise das declarações de compensação apresentadas.

Na verdade, com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, §4º ou 173, I, do CTN apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN).

Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros.

Oportuno que se diga que a homologação tácita, prevista no art. 150, §4º do CTN, incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita à tributação (lucro real). Não há previsão legal para que a homologação tácita incida sobre a apuração de prejuízos fiscais ou de bases de cálculo negativas da CSLL, ou ainda sobre os saldos negativos do IRPJ ou da CSLL.

 
10

E isso se dá, não apenas por ausência de previsão legal, mas, também, porque a homologação não poderia incidir sobre fatos jurídicos que devem repercutir na determinação da base de cálculo e/ou do imposto a pagar em períodos-base futuros. No momento em que efetuada a compensação de prejuízos fiscais, ou ainda, no momento em que formalizada a declaração de compensação, vinculada a saldo negativo de IRPJ, **deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado.** É somente por ocasião do exercício, pelo contribuinte, do direito de compensação de base de cálculo negativa ou de compensação de tributos, que se instaura, para o Fisco, o dever/poder de exigir a comprovação da regularidade de seu exercício. E, assim sendo, não se poderia admitir que a fluência do prazo decadencial do período em que apurado o prejuízo fiscal ou o saldo negativo de IRPJ pudesse obstar a necessidade de comprovação da realidade de um fato (prejuízo fiscal ou saldo negativo de IRPJ) utilizado, em período não abrangido pela decadência, para reduzir o imposto devido.

Cumpra assinalar que, especificamente, para a verificação da certeza e liquidez do indébito tributário relativo ao saldo negativo do IRPJ, é a própria legislação que estabelece não se configurar suficiente a comprovação dos recolhimentos das antecipações de tributos, efetuados no curso do ano-calendário.

É necessário que seja verificada, também, a regularidade da determinação da base de cálculo que lhe dá fundamento.

Transcreve-se, por pertinentes, as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, quando dispõe:

"Art. 2º

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente **sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**

(..)"

Diante de tais preceitos, é indubitável que, somente é dedutível do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração, o Imposto Retido Fonte, no curso do ano-calendário, **incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.** Decorre, daí, que para a determinação do saldo negativo do IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, quando composto apenas de imposto retido no curso do ano-calendário, não basta a prova da regular retenção do imposto. É imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real.

Em síntese, conclui-se que o ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo do IRPJ, em sede de análise de declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano-calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte.

Conseqüentemente, ainda que a retificação de base de cálculo do tributo somente seja cabível mediante lançamento de ofício, a **verificação** também deve ser efetuada no âmbito da análise de declarações de compensação vinculadas ao saldo negativo de IRPJ, **para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo para extinção de outros débitos fiscais.**

(...)" (os destaques são do original).

Ressalve-se, apenas, que não estão aqui em debate os efeitos das análises promovidas pela autoridade julgadora relativamente ao prejuízo fiscal inicialmente apurado pela contribuinte. Assim, no presente caso, adotam-se apenas as referências, contidas no excerto acima, relativamente à conferência do direito creditório utilizado em compensação.

No mais, fica claro, por aqueles argumentos, que a *retificação da base de cálculo do tributo* não é providência executável apenas pela autoridade lançadora, e antes de expirado o prazo decadencial. A confirmação de indébitos envolve também aquele procedimento, e a se considerar que o contencioso administrativo é espaço no qual se admite a apresentação de provas com esta finalidade, não se pode impor qualquer restrição à execução daquele procedimento em sede de julgamento que tenha por objeto decidir acerca da exigibilidade de débitos compensados, ou do pagamento, em espécie, de valores passíveis de restituição.

Afinal, nenhuma diferença há entre o procedimento assim desenvolvido pela autoridade julgadora, em face das provas já presentes nos autos, e a devolução destes, como em muitos casos se faz, para reunião destes elementos pela autoridade preparadora, quando a interessada apenas junta, em seus recursos, início de prova.

Em verdade, no presente caso a autoridade julgadora apenas expressou a condição, já presente na lei, para admissibilidade da prova apresentada, desenvolvendo procedimento de verificação da base de cálculo para determinação do direito creditório pleiteado, e não de revisão daquela. Logo, tal procedimento é perfeitamente possível, mas seus efeitos ficam restritos ao litígio aqui em análise.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de afastar a alegação de decadência do direito de revisar o lucro real que ensejou o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999 e declarar válido, formalmente, o procedimento de recomposição da apuração do IRPJ realizado pela autoridade julgadora.

Cumpra, assim, avaliar se as alterações procedidas pela autoridade julgadora estão suportadas por provas válidas.

A recorrente assevera que a autoridade julgadora *simplesmente presumiu a omissão de receita, desprezando os valores registrados na contabilidade da Recorrente, para apegar-se em informações prestadas por terceiros (no caso, as Empresas Hewlett-Packard Computadores Ltda. e Empresa Ford Brasil Ltda.), sem ao menos questioná-la o motivo das divergências.*

Reporta-se a lançamento anterior, formalizado em 2004, cancelado em sua quase totalidade pela DRJ/Rio de Janeiro, decisão que ensejou recurso de ofício não acolhido pela 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 103-23276, do qual se extrai:

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, às fls. 60 a 78, relativamente ao ano-calendário de 1999, no montante total de R\$ 7.332.124,43.

Conforme termo de verificação de fl 57 a 59, duas infrações foram constatadas. Deixo, contudo, de relatar uma, por ter o sujeito passivo se conformado.



A outra diz respeito à omissão de receita caracterizada pela diferença de R\$ 7.807.586,38 entre o valor de R\$ 18.970.394,54, correspondente ao constante dos sistemas internos da SRF, e R\$ 11.162.808,16 declarado pelo sujeito passivo.

Ainda segundo informação da autoridade fiscal, o valor de R\$ 17.167.900,24 correspondente ao cliente "Ford Brasil S.A.", que consta dos sistemas da SRF, decorre de dois informes de rendimentos de mesmo valor — R\$ 8.583.950,12 — datados de 09 e 17 de março de 2000 (fls. 52 e 53).

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada às fls. 80 a 93.

Preliminarmente, argüiu a nulidade do lançamento por considerar não ter sido realizado em conformidade com o que preceitua o art. 142 do CTN. A autuação foi realizada apenas com informações internas da SRF e não teria a FORD sido intimada para prestar esclarecimentos acerca da duplicidade de rendimentos.

No mérito, alega que o valor de R\$ 8.583.950,12 foi informado em duplicidade por erro da FORD no cumprimento de obrigações acessórias e se insurge contra a taxa SELIC de juros.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A autoridade julgadora juntou, às fls. 1095 e 1096, cópia das DIRF original e retificadora da FORD.

Não acatou a preliminar de nulidade.

No mérito, deu provimento à impugnação para afastar a autuação quanto à omissão de receita.

Considerou que a autoridade, "sem verificar a escrituração e documentação comercial da interessada ou promover à devida circularização juntos aos seus tomadores de serviços" não podia presumir omissão de receita exclusivamente com "dados fornecidos em comprovantes de rendimentos anuais".

Ademais, a própria FORD admitiu o erro na confecção da sua DIRF relativamente aos rendimentos pagos à autuada (declaração de fl. 326). Assim, ao desconsiderar tal equívoco, o confronto dos demais documentos fiscais com a escrituração da empresa não evidencia omissão de receita.

Em face dos valores exonerados, recorre de ofício.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Não vejo qualquer reparo que possa ser feito à decisão de primeiro grau. Aliás, surpreendeu-me o fato de a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a apresentar documento — a DIRF de outra empresa — que não é de sua posse.

Para sustentar a autuação, era da própria autoridade o dever de obter a referida declaração prestada por outrem.

De toda sorte, a par de ser da Fiscalização tal dever, a defesa carrou aos autos elementos probatórios suficientemente robustos para afastar a exação.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso de ofício.

Como se vê, a autuação foi cancelada em 1ª instância de julgamento porque a autoridade, "sem verificar a escrituração e documentação comercial da interessada ou promover à devida circularização junto aos seus tomadores de serviços" não podia presumir

omissão de receita exclusivamente com "dados fornecidos em comprovantes de rendimentos anuais".

Aqui, porém, outro foi o procedimento desenvolvido para confirmar o oferecimento à tributação das receitas que ensejaram as retenções opostas, pela interessada, na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999. É o que se constata no voto que orienta a decisão recorrida:

Outrossim, cabe verificar a regularidade da escrituração das receitas sobre as quais incidiu o IRRF deduzido na DIPJ/2000, com vistas à comprovação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo, com respaldo nos artigos 229, caput, e 231, inciso III, do RIR/1999, in verbis:

[...]

Por conseguinte, procedeu-se ao cotejo dos balancetes de verificação apresentados pela interessada com os valores dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras.

Em relação à fonte pagadora Carrefour Comércio e Indústria Ltda., já foi mencionado acima terem sido devidamente contabilizados os rendimentos. O mesmo ocorre no tocante à fonte pagadora Americanas.Com S.A., CNPJ nº 02.866.535/0001-75, de acordo com o balancete de verificação às fls. 256 e 271 e o informe de fl. 417.

Quanto à fonte pagadora Ford Brasil Ltda., CNPJ nº 57.290.355/0001-80, os rendimentos foram contabilizados a menor pela interessada, conforme demonstrativo a seguir:

Mês	Pág. do Diário	Fl. do Processo	Receita Contabilizada	Receita conf. DIRF de fl. 415
jan	50	131	865.107,68	-
fev	85	142	568.213,65	865.107,68
mar	122	153	502.185,89	1.069.859,54
abr	167	165	903.356,90	903.356,90
mai	206	176	708.645,28	708.645,28
jun	251	188	569.047,34	569.047,34
jul	296	202	692.492,50	1.149.521,50
ago	344	214	732.094,66	611.900,26
set	409	228	650.023,98	770.218,38
out	479	242	681.569,96	681.569,96
nov	562	256	607.190,55	607.190,55
dez	661	271	647.541,73	647.532,73
Total			8.127.470,12	8.583.950,12

A diferença no montante contabilizado não pode ser atribuída ao fato de a escrituração se dar pelo regime de competência e a fonte pagadora informar pelo regime de caixa, uma vez que, nos meses de outubro a dezembro, os valores informados pela interessada e pela fonte pagadora são idênticos.

Relativamente à fonte pagadora Hewlett-Packard Computadores Ltda., CNPJ nº 00.379.771/0001-31 (informe de rendimentos de fl. 313 e DIRF de fl. 418), nota-se que a interessada contabilizou em julho e agosto de 1999 (balancete de verificação às fls. 202 e 214), rendimentos nos valores de R\$ 41.315,78 e R\$ 36.359,71, respectivamente, totalizando R\$ 77.675,49, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos pagos pela fonte pagadora em agosto de 1999 (R\$ 155.350,98). Veja-se que os rendimentos contabilizados pela interessada em setembro e outubro de 1999 (fls. 228 e 242) são iguais aos informados pela fonte pagadora em setembro e novembro de 1999. Assim, denota-se a contabilização a menor dos rendimentos na importância de R\$ 77.675,49.

Ressalte-se que, para que os assentamentos contábeis possam fazer prova a favor do sujeito passivo, devem ter respaldo em documentos comprobatórios, a teor do disposto no artigo 923 do RIR/1999, a seguir reproduzido:

[...]

Assim, eventual erro nos dados constantes dos informes de rendimentos deveria ser demonstrado pela apresentação das notas fiscais emitidas no período de apuração.

Dessa forma, na apuração do saldo negativo de IRPJ, devem ser acrescidas ao lucro líquido as diferenças correspondentes aos rendimentos recebidos das fontes pagadoras Ford Brasil Ltda. (R\$ 456.480,00) e Hewlett-Packard Computadores Ltda. (R\$ 77.675,49).

Constata-se que a autoridade julgadora comparou, mensalmente, as receitas indicadas nos comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte, na manifestação de inconformidade, com as receitas correspondentes escrituradas nos Livros também por ela juntados naquela ocasião. Restou evidente, daí, que algumas receitas não foram computadas nas contas contábeis que a própria contribuinte indicou como sendo as corretas.

A autoridade julgadora ainda cogitou da possibilidade de as receitas serem pertinentes a outro período de apuração, em razão do regime de competência, mas a considerou pouco provável ante a forma de reconhecimento das demais receitas informadas no mesmo documento.

A recorrente, porém, preferiu apenas invocar a prevalência de julgamento anterior, que teve por referência procedimento fiscal lastreado em análises bem menos aprofundadas, inclusive considerando em duplicidade as informações prestadas pela fonte pagadora Ford Brasil Ltda.

Nota-se, inclusive, que as discutidas receitas informadas pelas fontes pagadoras nos comprovantes de retenção, quando submetidas à alíquota de 1,5% incidente sobre receitas de serviços prestados por pessoas jurídicas a pessoas jurídicas, resultam exatamente no imposto retido naquelas operações, e assim pretendido pela contribuinte na composição do saldo negativo do ano-calendário 1999. De fato:

a) as receitas informadas pela Hewlett-Packard Computadores Ltda em agosto/99 (R\$ 155.350,98) ensejaram retenção de imposto de renda no valor de R\$ 2.330,28 (1,5%) conforme fl. 313, ao passo que a contribuinte apenas contabilizou, a título de receita na conta "Receita das Vendas – HP" o valor acumulado de R\$ 77.675,49 até agosto/99 (fl. 214);

b) as receitas informadas pela Ford Brasil Ltda no ano-calendário 1999 (R\$ 8.583.950,12) ensejaram retenção de imposto de renda no valor de R\$ 128.758,88 (1,5%) conforme fl. 310), ao passo que a contribuinte contabilizou, no mesmo período, na conta "Receita das Vendas Ford" o montante de R\$ 8.127.470,12 (fl. 271)

Para maior clareza, demonstra-se abaixo a consolidação das informações presentes nos comprovantes de retenção apresentados na manifestação de inconformidade e juntados às fls. 310/313:

Fonte Pagadora	Rendimento Bruto	IRRF
Ford Brasil Ltda	8.583.950,12	128.758,88
Carrefour Com. Ind. Ltda	1.738.950,08	26.084,25
Americanas.Com S A	120.907,08	1.813,60
Hewlett Packard Comp. Ltda	264.957,47	3.974,37
Totais	10.708.764,75	160.631,10

Demais disto, a empresa chega, em dezembro, a um saldo de R\$ 182.681,30 a título de “I.R.R.F. A COMPENSAR S/ SERVIÇOS” (fl. 269), superior ao montante alegado de R\$ 169.413,41, e ao comprovado na manifestação de inconformidade (R\$ 160.631,10), inexistindo, assim, motivo para se cogitar que a não contabilização das receitas tenha sido acompanhada da não contabilização do imposto de renda retido na fonte.

Disto se conclui que a pretensão da recorrente foi desconstituir a imputação de que receitas sujeitas à retenção de imposto de renda na fonte não foram computadas no lucro real, mas sem demonstrar que elas efetivamente não existiram, eventualmente porque isto ensejaria a exclusão parcial das correspondentes retenções na fonte que, da mesma forma, foram declaradas pelas fontes pagadoras em DIRF.

Assim, diante dos elementos presentes nos autos, e tendo em conta a omissão da interessada durante o procedimento de análise dos seus pedidos de restituição e compensação pela DIORT/DERAT/SP, bem como a ausência de provas, em sede de recurso voluntário, para desconstituição das conclusões da Turma Julgadora da DRJ/São Paulo – I, entendo que subsiste, passível de restituição e compensação, apenas o saldo negativo de R\$ 95.263,72 reconhecido na decisão recorrida.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de REJEITAR a arguição de invalidade formal do procedimento realizado pela autoridade julgadora, AFASTAR a alegação de decadência e NÃO RECONHECER o direito creditório em litígio para, assim, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.



EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Declaração de Voto

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO.

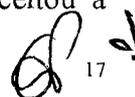
Conforme o Relatório da I. Conselheira, os fatos são os seguintes: 1º) o contribuinte efetuou pedido de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999; 2º) a DRF intimou o contribuinte a comprovar os elementos que embasavam o pedido e o contribuinte não atendeu, alegando posteriormente que a RFB estava em greve; 3º) a DRF denegou quase todo o pedido porque só admitiu comprovado R\$ 1.927,48 de IRRF; 4º) na sua manifestação de inconformidade, o contribuinte apresenta demonstrativo dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, no montante de R\$ 160.631,10; 5º) também, diz que informou na DIPJ os valores de retenção constantes nas notas fiscais emitidas no período, o que poderia ser comprovado pelos lançamentos contábeis relativos ao recebimento das notas fiscais; 6º) a DRJ admite que seja considerado na composição do saldo negativo o imposto de renda retido na fonte expresso em informes de rendimento apresentados pela interessada, no montante de R\$ 160.631,10; 7º) no entanto, a DRJ diz que o lucro real do período deve ser adicionado das parcelas de R\$ 456.480,00 e R\$ 77.675,49, pertinentes a rendimentos recebidos, respectivamente, das fontes pagadoras Ford Brasil Ltda e Hewlett-Packard Computadores Ltda, mas não incluídos na receita contabilizada pela empresa; 8º) em conclusão, a DRJ informa que o prejuízo fiscal declarado transforma-se em lucro real de R\$ 379.844,66, o qual resulta em imposto devido de R\$ 56.976,70 e adicional de R\$ 8.390,68; 9º) assim, a DRJ admite R\$ 160.631,10 de retenções, mas calcula o imposto devido em R\$ 56.976,70 e o adicional em R\$ 8.390,68, admitindo o saldo negativo de R\$ 95.263,72; 10º) o contribuinte recorre do ato da DRJ alegando que ela extrapolou sua função.

Esses elementos definem o ponto crucial da lide que consiste em saber se a DRJ podia ou não decidir sobre o litígio, com base nos elementos que embasaram sua decisão. Ou seja, o cerne da questão é saber se a DRJ poderia manter em parte o ato da DRF (não reconhecimento do valor pleiteado de restituição, por ausência de provas do IRRF alegado), com base em apuração feita com elementos trazidos ao processo na impugnação.

Para bem visualizar a questão, é preciso destacar cada ato, os fatos considerados e as razões da determinação. Assim, é preciso analisar o despacho da DRF e seus fundamentos, bem como a decisão da DRJ e seus fundamentos. Isso porque, embora as duas concluam não haver a integralidade do direito pleiteado pelo contribuinte, cada uma considera razões diferentes.

A DRF não admitiu o pedido de restituição/compensação por entender que o contribuinte não comprovou ter sofrido as retenções que alegava. Inclusive a DRF consignou que o contribuinte não atendeu intimação para comprovar seu pleito, pela apresentação de sua contabilidade e documentos. Assim, fica evidente que o fundamento da DRF foi a não comprovação do direito alegado, por ausência de elementos comprobatórios.

A DRJ atendeu parcialmente a manifestação de inconformidade (o que é o mesmo que não atender parcialmente o pedido de restituição/compensação). Ela aceitou a



comprovação das retenções apresentadas na impugnação, mas alegou que, os rendimentos correspondentes às retenções não foram considerados na apuração do IRPJ feita pelo contribuinte. Afirmou que se isso fosse feito o saldo negativo seria menor que o pleiteado. Assim, resta claro que o fundamento da DRJ foi a não comprovação do direito alegado, por discordar da apuração da base de cálculo do IRPJ e, conseqüentemente, do saldo negativo.

Então, a DRF entendeu que o direito existia parcialmente, porque o contribuinte não comprovou sua existência. Já a DRJ entendeu que o direito existia parcialmente, por discordar da quantificação feita pelo contribuinte.

Dessarte, fica evidente que a DRJ adotou fundamentos absolutamente diferentes dos adotados pela DRF. Mas do que adotar novos fundamentos, a DRJ adotou novos fatos para fundamentar sua decisão.

Deste modo, a DRJ, longe de promover o controle de legalidade do ato administrativo (do ato da DRF) ou propiciar um julgamento para o contribuinte, acabou por praticar um novo ato. Este novo ato, embora coincidente em parte com o ato praticado pela DRF, é um ato novo, com base em fatos novos, em análise nova e em direito novo.

Ora, que não se diga que a DRJ só poderia agir assim, para evitar que o Fisco se torne refém de eventual malícia de contribuinte, consistente em postergar para fase de discussão administrativa a apresentação de provas relativa ao litígio. A DRJ poderia, se o quisesse, não aceitar a prova apresentada, alegando que era extemporânea e afastando o alegado impeditivo da greve. O princípio da “verdade material” está submetido ao princípio da legalidade, inclusive quanto às regras do momento de apresentação de provas. Violar esta submissão tem graves custos, bem maiores do que o infundado temor de tal violação se dê na Justiça.

A DRJ, também, poderia aceitar a comprovação das retenções consideradas não comprovadas pela DRF e/ou baixar o processo em diligência, para verificar os fatos considerados relevantes. A diligência, inclusive, propiciaria que a DRF analisasse a questão, globalmente e considerando os novos fatos. A diligência se justificaria talvez até em razão da alegação de que a entrega foi prejudicada porque a Receita estave em greve. Também, diga-se, que foi opção da DRF (e opção legítima, desde que aceitas as conseqüências) conformar-se com o não atendimento da intimação, decidindo indeferir com base na não comprovação, ao invés de ir a campo examinar a questão. Não obstante, um pedido de diligência, oportunizaria uma nova abordagem, se o tempo o permitisse.

O que a DRJ não poderia fazer era decidir com base em fatos novos, que não constaram no relato da decisão anterior como elementos fundamentais do despacho e que surgiram na impugnação. Por melhores que sejam as intenções e por mais acertado que fosse o novo juízo, a DRJ não pode se furtar a analisar a legalidade do ato impugnado, para praticar um ato novo e fora de sua alçada.

Ainda, a DRJ não poderia recalcular a base de cálculo, com base em juízo de probabilidade, por duas razões. A primeira é que a apuração com base em probabilidade (a probabilidade de não ter sido escriturada a receita) é vetada, pelo princípio da legalidade. A segunda é por desbordar completamente de sua competência definida no Regimento Interno e no Decreto 70.235, de 1972, que a limita a julgar.

Para demonstra qual foi a conduta da DRJ no caso concreto, vale transcrever voto da I. Relatora:


18

Constata-se que a autoridade julgadora comparou, mensalmente, as receitas indicadas nos comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte, na manifestação de inconformidade, com as receitas correspondentes escrituradas nos Livros também por ela juntados naquela ocasião. Restou evidente, daí, que algumas receitas não foram computadas nas contas contábeis que a própria contribuinte indicou como sendo a correta.

A autoridade julgadora ainda cogitou da possibilidade de as receitas serem pertinentes a outro período de apuração, em razão do regime de competência, mas a considerou pouco provável ante a forma de reconhecimento das demais receitas informadas no mesmo documento.

Por oportuno, para bem definir os contornos legais do julgamento administrativo, disciplinado no decreto 70.235, de 1972, cabe registrar que o que se julga é o ato administrativo trazido ao litígio (sua legalidade). Isso é bastante diferente de julgamentos judiciais relativos a disputas sobre a existência de direito. Dessarte, no PAF, não cabe sequer inovação nos fundamentos lógicos e jurídicos da decisão analisada.

Portanto, a decisão da DRJ é absolutamente nula e deveria ser refeita. Mas, considerando nula a decisão da DRJ, e se esse não é o entendimento adotado por esta Turma, não posso considerar o recurso voluntário improcedente. Frente a alegação, cuja refutação não foi demonstrada, de que a entrega dos documentos foi prejudicada por greve, apenas posso considerar o recurso como procedente, por trazer elementos que afastam os fatos afirmados pela DRF.

No que tange a questão da decadência, não decai o direito do Fisco examinar a existência do direito pleiteado pelo contribuinte, por isso voto nesta questão pelas conclusões.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO.